

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa  
Exame de Direito Constitucional II  
Época de recurso (Coincidências)  
Turma A – Dia  
Regente: Prof. Doutor Carlos Blanco de Morais

I

- a) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, I<sup>3</sup>, pp. 300-302.
- b) J. MIRANDA, *Manual*, VI<sup>4</sup>, pp. 268-271.

II

O aluno devia identificar e problematizar circunstanciadamente as seguintes questões:

1.

- (i) Trata-se de matéria da reserva absoluta da AR (artigo 164.º/c);
- (ii) Iniciativa legislativa aberta ao Governo, sob a forma de proposta de lei (artigo 167.º/1 *a contrario*); referir que, por se tratar de matéria da reserva absoluta, o Governo não tem iniciativa consubstancia um erro grave que confunde iniciativa com competência;
- (iii) Não há qualquer reserva de iniciativa, nem se aplica qualquer limite;
- (iv) A proposta de lei, apesar de aumentar despesas, provém do Governo, pelo que não violava a norma-travão (artigo 167.º/2);
- (v) A sessão teve lugar fora do período normal de funcionamento da AR (artigo 174.º/2), o que não constituiria obstáculo desde que se procedesse como determina o artigo 174.º/3;
- (vi) Não se sabe se o quórum não foi respeitado, visto que apenas sabemos que votaram 115 Deputados, ie, que estavam presentes menos de 116 Deputados (artigo 116.º/2);
- (vii) Há necessariamente lugar a discussão e votação na generalidade e especialidade e a votação final global (artigo 168.º/1 e 2);
- (viii) Tratando-se de lei orgânica (artigo 166.º/2 e 168.º/5), a maioria necessária era maioria absoluta (ie, metade mais um voto – 115+1), que não se verificou;
- (ix) Havia também reserva de plenário na votação na especialidade, o que não sabemos se se verificou (artigo 168.º/4);
- (x) Nas restantes votações, a maioria de aprovação era maioria simples (artigo 116.º/3), o que se verificou;
- (xi) Uma vez aprovado, o diploma passa a denominar-se decreto e deve seguir para o PR exercer as suas competências de controlo de mérito.

2.

- (i) Tratando-se de matéria de lei orgânica, aplica-se o regime da promulgação vedada durante oito dias (artigo 278.º/7), que não limita o PR quanto à sua faculdade de requerer a fiscalização preventiva da constitucionalidade do decreto;
- (ii) O prazo para requerer a fiscalização preventiva é de 8 dias, o que foi respeitado (artigo 278.º/3 e 6);
- (iii) O prazo para a decisão do TC é de 25 dias (artigo 278.º/8), devendo ser discutidos quais os efeitos da violação deste prazo;

- (iv) Em fiscalização preventiva, o TC não declara normas inconstitucionais com força obrigatória geral, apenas se pronuncia no sentido da inconstitucionalidade ou da não inconstitucionalidade (artigo 279.º).

3.

- (i) O efeito típico da pronúncia do TC no sentido da inconstitucionalidade em fiscalização preventiva é, precisamente, a devolução do decreto ao PR para que este o vete e devolva à AR (artigo 279.º/1);
- (ii) A AR não pode aprovar uma LAL como forma de ultrapassar o veto, visto que esta consubstancia uma delegação de competências da reserva relativa da AR ao Governo (artigo 165.º/2) e não uma autorização à própria AR;
- (iii) As opções que a AR teria são as seguintes (artigo 279.º/2): (a) desistir do diploma; (b) reformulá-lo de acordo com o sentido da pronúncia do TC, caso em que o PR poderia de novo submetê-lo a fiscalização preventiva depois da aprovação (artigo 279.º/3); (c) expurgar a(s) norma(s) que o TC considerara inconstitucional(is); (d) confirmar o diploma como forma de ultrapassar a pronúncia do TC;
- (iv) Caso se optasse por esta última possibilidade (d), seria necessária uma maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções (artigo 279.º/2), o que se verificou (visto que unanimidade é superior a dois terços);
- (v) Depois de confirmado um decreto nestas circunstâncias, deverá discutir-se se o PR mantém, ou não, a liberdade de escolher promulgá-lo ou vetá-lo em face do teor do artigo 279.º/2.

4.

- (i) Assume-se, no caso, que a lei, depois de ter sido promulgada, teria sido referendada (artigo 140.º) e publicada (artigo 119.º); deverá discutir-se qual o momento a partir do qual a fiscalização sucessiva já pode ser requerida ao TC;
- (ii) O PR tem legitimidade activa para requerer fiscalização sucessiva (artigo 281.º/2/a), não havendo qualquer impedimento a que o faça uma semana depois de promulgar um diploma;
- (iii) Os requerimentos de fiscalização da inconstitucionalidade em fiscalização abstracta estão, contudo, sujeitos ao princípio do pedido, nos termos do qual devem ser identificadas as normas cuja fiscalização se requer, e não o diploma como um todo (artigo 51.º/1 e 5 da LOTC);
- (iv) Ao contrário da fiscalização preventiva, inexistente qualquer prazo para a prolação de decisões em fiscalização sucessiva, razão pelo qual os 8 anos não desrespeitam, *prima facie*, a CRP;
- (v) A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral é uma das decisões típicas em fiscalização sucessiva abstracta, cujos efeitos típicos são a retroactividade *ex tunc*, o efeito repristinatório e a proibição de reedição da norma (artigo 282.º/1 e 2);
- (vi) O TC pode, contudo, restringir estes efeitos nos termos do artigo 282.º/4: mediante invocação de um dos motivos aí elencados (poderiam estar em causa “razões de interesse público de excepcional relevo”), devidamente fundamentada.